



Tribunal de Contas

RO n° 10/02

Proc° n° 3951/01-DECOP

ACORDÃO N° 19 -02/ABR09-1ªS/PL

Acordam os juízes do Tribunal de Contas, em plenário da 1ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. O Instituto Português de Sangue (IPS) representado pelo seu Director, recorre do douto acórdão n° 4/2002-22JAN/1ª S/SS, que, em sede de fiscalização prévia, recusou o Visto ao contrato de empreitada para a “Construção do Centro Regional de Sangue do Porto – IPS”.

A recusa foi dada, nos termos da al. c) do n° 3 do art° 44° da Lei 98/97, 26AGO, por se ter considerado que a exclusão de 6 concorrentes, na fase do acto público do concurso, representou “violação de princípios fundamentais na contratação pública, em particular os da igualdade dos concorrentes, da transparência e da concorrência, consagrados no DL n° 197/99, de 8 de Junho e aplicáveis às empreitadas por força da al. a) do art° 4° do mesmo diploma legal”.

O acórdão conclui assim, na base de uma análise do que ocorreu no acto público e, depois, na fase da avaliação da aptidão dos concorrentes, considerando que é contraditório excluir candidatos que não apresentaram documentos havidos pelo dono da obra no Anúncio como obrigatórios quando o mesmo dono da obra depois reconhece serem facultativos e que se viriam a revelar desnecessários ao objectivo que presidira à exigência deles, a avaliação da capacidade económica e financeira dos concorrentes.

Sem especificar a norma procedimental violada, o acórdão assinala que a conduta referida redundou “na violação de princípios fundamentais da contratação pública”, os já referidos, violação que, “com particular destaque para o da concorrência, consubstancia ilegalidades que são susceptíveis de alterar o resultado financeiro do concurso”, não se justificando neste caso, dar o Visto com Recomendações “atenta a dimensão da ilegalidade, dos princípios fundamentais violados e ao número de concorrentes excluídos”.



Tribunal de Contas

2. A fundar o pedido de reapreciação da recusa e a conseqüente “concessão do visto, com a faculdade conferida pelo nº 4 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto”, o IPS, depois de explanar as razões de facto e de direito que o levaram a dar como bom o procedimento que culminou na adjudicação e celebração do contrato trazido à fiscalização deste Tribunal, oferece, as seguintes CONCLUSÕES:

“1- A exclusão dos concorrentes com o fundamento de não terem apresentado os documentos de apresentação obrigatória, conforme o exigido no Aviso de Abertura e no ponto 14.2 do programa do concurso, regeu-se pelo princípio da sã concorrência, da igualdade de oportunidades e pelo princípio da legalidade, contrariando, e com o devido respeito, o mencionado no duto Acordão.

2- Os concorrentes foram em igualdade de circunstâncias e de oportunidade, informados e sujeitos à observância dos mesmos requisitos formais e substanciais.

3- Ainda que se afigurasse como mais correcto, a abertura de novo concurso, o que não é o caso, a urgência na conclusão dos trabalhos (que já se iniciaram), não o permitiria.

4- Acresce que do ponto de vista do prazo de execução e de economia de meios a prossecução dos trabalhos é a que melhor serve o interesse público.

5- Não se reconhece existirem ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro do contrato sub judice.

6- Uma situação enquadrável na al c) do nº 3 do artº 44º da Lei 98/97, não é, só por si, determinante da recusa de visto.

7- A recusa de visto revelar-se-ia prejudicial, quanto à urgência na execução da obra pelas razões supra aduzidas, e seria assim contrário à prossecução do interesse público”.

3. Estando o recurso em condições de ser admitido, assim se decidiu, de imediato seguindo os autos para o Ministério Público (MP).

O Ex.mo Procurador Geral Adjunto, atendo-se, no essencial, aos factos que a seguir daremos como estabelecidos, aos argumentos do Recorrente constantes das conclusões já transcritas e à fundamentação do acordão recorrido, oferece duto parecer no sentido de que “deverá ser concedido visto ao contrato, embora com Recomendações”, nos termos do artº 44º, 4 da Lei 98/97.

Para assim concluir, o MP, enunciando os princípios a que o procedimento se deveria cingir e examinando os factos pertinentes, considera que o princípio da concorrência foi observado pois todos os interessados “tiveram acesso aos



Tribunal de Contas

procedimentos”, sendo que a exclusão de alguns concorrentes por não haverem apresentado alguns dos documentos que o dono da obra exigiu, fundada que se mostra no artº 94º, 2, b) do, como quando outro se não refira, DL 59/99, 2MAR, “não merece censura jurídica”.

Como considera observados os princípios da transparência e da publicidade.

E também o princípio da igualdade, na parte em que o dono da obra admitiu ao concurso os concorrentes que apresentaram toda a documentação exigida e excluiu os que não cumpriram a exigência de a apresentar.

Entende, apesar disso, o MP que não foi dado correcto cumprimento ao artº 98º, 1, ao não se avaliar a capacidade financeira dos candidatos admitidos com base em toda a documentação exigida, designadamente não se tendo tomado em conta os documentos cuja falta determinou a exclusão de alguns candidatos, assim havendo sido afectados os princípios da igualdade e da boa fé e, como se infere do a seguir proposto, podendo ter sido alterado o resultado do concurso.

Confrontando os interesses em jogo e por lhe parecerem maiores os prejuízos decorrentes da recusa, nomeadamente, a paragem de obra já iniciada, o lançamento de um novo concurso, eventuais indemnizações a que haja lugar bem como as circunstâncias de a adjudicatária ser estranha aos vícios verificados e de não haver evidência de que o IPS não tenha feito adjudicação favorável aos interesses financeiros do Estado, o MP preconiza o Visto com Recomendações, nos termos do nº 4 do artº 44º da Lei 98/97.

Corridos os Vistos legais, cumpre apreciar e decidir de mérito.

II – OS FACTOS

4. Os factos que relevam na apreciação do recurso e que temos como assentes são os seguintes:

4.1 Por anúncio publicado no DR III S, de 18/10/00, o IPS lançou concurso público para a realização da empreitada, por preço global, de “Construção do Centro Regional de Sangue do Porto – IPS”.

4.2 O concurso foi aberto a concorrentes que possuíssem à data da entrega da proposta certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas com as autorizações especificadas no mesmo Anúncio.

4.3. Ao concurso apresentaram-se 13 concorrentes, dos quais, no acto público do concurso regulado nos artºs 85º ss/, foram admitidos 4 e excluídos os restantes.



Tribunal de Contas

- 4.4.No que toca a 6 destes candidatos, a exclusão foi decidida, pela comissão de abertura do concurso (CAC), por não terem apresentado o documento a que se refere a al. b) do nº 2 do artº 14º do programa do concurso, tendo 5 apresentado o balancete sintético em vez do analítico, um apresentado o balancete analítico mas reportado a Agosto e não a Setembro de 2000 e um também por incorrecta apresentação dos documentos a que se refere a al. c) desse nº, artº e programa, tudo como melhor consta da Acta de Abertura do concurso, de 6DEZ00, que aqui se dá como reproduzida.
- 4.5.O programa do concurso especifica no artº 14 os “documentos de habilitação dos concorrentes” e no artº 15 os “documentos que instruem a proposta”.
- 4.6.As referidas al. b) e c) do artº 14 prescrevem o seguinte: “Nos termos do artº 70º do DL nº 59/99, de 2 de Março, **deverão** os concorrentes apresentar:
- a).....
 - b) Balancete analítico do razão com a mesma data da declaração do Banco de Portugal;
 - c) Mapa de amortizações dos últimos 3 anos”.
- 4.7.O ponto 11, b) do Anúncio do concurso no âmbito das informações relativas à idoneidade do empreiteiro e à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico, exige “os documentos de apresentação obrigatória previstos no nº 1 do artº 67º do Decreto-Lei nº 59/99” e “ainda também **obrigatoriamente**, nos termos do artº 70º do mesmo Decreto-Lei”, os documentos a que se alude em 4.6.
- 4.8.Os 6 candidatos excluídos, a que se alude em 4.4, reclamaram no próprio acto e, vendo indeferida a reclamação essencialmente por ter considerado a CAC que “só o balancete analítico apresenta as subdivisões das contas, só assim permitindo ao dono da obra uma apreciação correcta e completa das contas da empresa”, recorreram hierarquicamente para o Presidente do IPS, recurso que improcedeu havendo sido confirmada a decisão da CAC.
- 4.9.A avaliação financeira dos 4 concorrentes admitidos foi, entretanto feita, quanto a 2 concorrentes, com base nas declarações de rendimentos IRC 97-98-99, mod. 22 e, quanto aos outros 2, com base nessas e Relatório e Contas 1999, tendo todos sido considerados aptos nas vertentes financeira, económica e técnica, em 07/02/01, conforme Acta nº 3 e Relatório a ela anexo que aqui se dão como reproduzidos.
- 4.10. Questionado o IPS por este Tribunal para o efeito de instruir o processo de Visto, o Serviço, por ofício de 20 de Dezembro de 2001, informou que “os documentos solicitados no ponto 14.2 do programa do concurso, conforme previsto no artº 70º do DL 59/99, têm carácter facultativo e não vinculativo. Esses elementos de carácter financeiro foram solicitados por forma a poderem ser utilizados na análise do dono da obra, caso se verificasse a sua necessidade”.



Tribunal de Contas

- 4.11. A empreitada veio a ser adjudicada ao concorrente EDIFER, Construções Pires Coelho & Fernandes AS, pelo preço de 913 560 793\$00 mais IVA.
- 4.12. Pelo acórdão referido em 1 foi recusado o Visto ao contrato de empreitada respectivo.

III – O DIREITO

5. O Recorrente, sem pôr em causa os factos que determinaram a recusa, faz deles uma análise jurídica que se afasta, em absoluto, da que é feita no acórdão recorrido.

Essa análise, como se vê das CONCLUSÕES, pode compendiar-se nos seguintes pontos:

- a) Não existiu ilegalidade na exclusão dos 6 concorrentes, limitando-se o dono da obra a, removendo do concurso os que não apresentaram toda a documentação exigida, tratar todos em pé de igualdade (CONCLUSÕES. 1 e 2);
- b) A existirem ilegalidades enquadráveis na al. c), do nº 3 do artº 44º, a urgência dos trabalhos, já iniciados, a economia de meios e o interesse público repelem a recusa de Visto, substituível, neste caso, para obviar aos prejuízos que dela advêm, pela faculdade prevista no nº 4 do artº 44º (restantes CONCLUSÕES).

Vejamos, pois:

1º - Se no curso do procedimento foi praticado acto desconforme com as normas em vigor;

2º - Sendo, qual o acto ferido de ilegalidade;

3º - E que consequências dela advêm, nomeadamente, se, tendo em conta os interesses que o Reclamante invoca e a caracterização da ilegalidade reconhecida, esta consente a concessão do Visto, com ou sem Recomendações.

6. Prima facie, as normas que o dono da obra invoca a fundar a legalidade do procedimento parecem correctamente aplicadas: os documentos de habilitação que os candidatos, detentores de certificado de classificação de obras públicas (facto 4.2), estavam obrigados a apresentar eram os que a lei prevê no nº 3 do artº 69º e, nos termos do artº 70º, 1, “no que respeita à capacidade financeira e económica”, os que o dono da obra indicasse como obrigatórios; o dono da obra indicou como obrigatórios os documentos que constam do artº 14º do programa do concurso (facto 4.6); a não



Tribunal de Contas

apresentação deles é motivo de exclusão (artº 92º, 2, a)); e, nesse sentido, deliberou a CAC e, posteriormente, o IPS.

Estando a exclusão dos 6 concorrentes assim fundamentada, restaria tão só verificar se a avaliação da capacidade financeira posteriormente feita, em relação aos 4 candidatos admitidos, respeitou ou não o artº 98º, 1.

Neste ponto, a não ser que houvesse sido incorrecta essa avaliação, **o que o acordão recorrido e os factos provados não permitem concluir**, a explicação do dono da obra igualmente parece aceitável: porque um ou alguns dos elementos disponíveis permitiam concluir pela capacidade financeira, não era obrigatório examinar os demais. Nesta óptica, o **“carácter facultativo” referido pelo IPS (facto 4.10) respeitaria não à apresentação dos documentos, esta obrigatória, como resulta do programa e do Anúncio, por isso permitindo fundar a exclusão, nos termos do artº 92º, 2, a), mas à utilização deles, para o efeito de estabelecer a capacidade financeira.**

A reforçar esta forma de ver as coisas, poderia ainda aduzir-se, que, nos termos do artº 86º, 3, a CAC, no acto público, apenas tinha que fazer um exame formal dos documentos (artº 92º, 1 e 94º, 1), à luz do exigido pelo dono da obra no anúncio e no programa, por forma a deliberar sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes e das propostas.

Igualmente se poderia argumentar que o dono da obra, ao conceber o concurso, não conhecendo a qualidade e o conteúdo dos documentos a oferecer pelos concorrentes, não estaria em condições de avaliar de que documentos careceria para fundar a aptidão financeira e, nessa base, melhor seria pecar por excesso que por defeito.

Quanto à dispensa de análise de alguns documentos, para os fins do artº 98º, 1, a Directiva 93/37/CEE dá-lhe apoio quando admite, no artº 26º, que **um ou vários** dos elementos aí mencionados (declarações bancárias, balanços, volume de negócios) ou outros que o dono da obra exija, podem fundar a capacidade financeira e económica.

Aptos que foram todos os admitidos e passando todos à fase seguinte “em condições de igualdade” (artº 98º, 4), a questão da possível influência no resultado do concurso para os fins do artº 44º, 3, c) não se colocaria.

Nesta leitura, nenhuma ilegalidade se reconhecendo, o contrato teria que ser pura e simplesmente visado.

7. A análise que precede, no essencial conforme com a que o Recorrente oferece, responde a boa parte das questões que o acordão recorrido coloca.

Mas não a todas.



Tribunal de Contas

É que o acórdão (4.1, 1º parágrafo), admitindo não merecer reparo a exigência de documentos adicionais, com carácter obrigatório, ao abrigo do artº 70º, 1, não deixa de colocar a questão, que resolve afirmativamente, de saber **se não terá havido “excesso no pedido de apresentação do dito balancete” e se não terá sido indevida “a exigência do balancete analítico reportado aos meses de Setembro ou Outubro 2000”** (ver acórdão, 1º parágrafo de fls 24).

A essas questões, não basta opôr que nos termos do artº 70º, 1 se podem exigir, com carácter obrigatório, outros documentos além dos que a lei prevê e que a não apresentação deles é motivo de exclusão.

Para o que ora interessa, entendemos decorrer do artº 70º o seguinte:

- a) O dono da obra tem a faculdade de solicitar outros documentos, além dos que a lei prevê como obrigatórios;
- b) Os documentos devem respeitar à capacidade económica e financeira;
- c) O dono da obra pode decidir que a apresentação seja obrigatória;
- d) Se o concorrente, justificadamente, não puder apresentá-los, a capacidade económica e financeira pode ser comprovada por “outros documentos que o dono da obra julgue adequados para o efeito”.

Por outro lado, nos termos do artº 92º, 3, a comissão deve admitir, condicionalmente, “os concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de formalidades não essenciais” .

Estes dispositivos mostram que tem de existir critério apropriado na consideração dos motivos de exclusão constantes das al. a), c) do nº 2 do artº 92º – exclusão de quem não tenha apresentado todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória (al.a)) ou de quem apresente documentos que careçam de algum elemento essencial (al. c)) -.

O que se compreende, pois está em causa manter ou afastar do concurso candidatos que a ele legitimamente se apresentam.

Repare-se que a CAC, na 1ª deliberação, excluiu os 6 concorrentes, não ao abrigo do artº 92º, 2, a), mas “nos termos da al. b) do nº2 do artº 94º do DL 59/99” (ver Acta do acto público). Deliberação que revela que a CAC não atentou na distinção clara que, na linha do previsto no artº 18º da Directiva 93/37/CEE, o DL 59/99 passou a fazer entre habilitação dos concorrentes (artº 92º) e admissão das propostas (artº 94º), o que, somando-se ao comportamento aparentemente contraditório do dono da obra que o acórdão recorrido assinala, reforça a ideia de que o concurso terá sido preparado e conduzido com alguma superficialidade.

Perante reclamação dos excluídos, a CAC veio a indeferi-la, agora “nos termos do disposto na al. a) do nº 2 do artº 92º”, por não terem sido apresentados “todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória”.



Tribunal de Contas

Só que a questão não é aí que reside mas, como se disse, na razoabilidade ou proporcionalidade da exigência dos documentos que o dono da obra mandou apresentar ao abrigo do artº 70º, 1, nomeadamente, o balancete analítico do razão.

Essa proporcionalidade é assim concretizada no nº 2 do artº 12º do DL 197/99, 8JUN, aplicável às empreitadas por força do artº 4º, 1, a): **“na tramitação dos procedimentos apenas se devem efectuar as diligências e praticar os actos que se revelem indispensáveis à prossecução dos fins que legitimamente se visam alcançar”**.

Os concorrentes, por força da lei, nº 1 do artº 69º, - note-se que eles são detentores de certificado de classificação de obras públicas (CCOP) -, **estavam dispensados** de apresentar os documentos indicados nas al. a) a d), **h), j), m), p)** do nº 1 do artº 67º e apenas obrigados a apresentar os restantes (artº 69º, 3).

No que toca à avaliação da capacidade financeira e económica, matéria a que respeitam as al. g) a j) do nº 1 do artº 67º (ver nº 4 deste artº), a lei dispensa, portanto, os detentores do CCOP de apresentarem quer “os balanços” (al. h)), quer “a declaração sobre o volume de negócios” da empresa (al. j)).

Mais: quanto aos elementos que desses documentos devem constar, **o CCOP constitui presunção de capacidade financeira e económica** (nº 2 do artº 69º).

Dispensa e presunção que se compreendem se se tiver em consideração os apertados requisitos de que a lei faz depender a obtenção e manutenção do CCOP (ver DL 61/99, 2MAR, em particular os artºs 5º, 8º, 17º).

Sendo este o quadro, impõe-se que o dono da obra, use com grande prudência e critério da faculdade prevista no artº 70º, 1 **quando exija, com carácter obrigatório, outros documentos além dos que a lei prevê**. O tratar-se de faculdade, desde logo indicia que deixar de usá-la não comprometerá, em princípio, a avaliação económica e financeira dos concorrentes, a qual, em geral, se bastará com o exame dos documentos havidos pela lei como de apresentação obrigatória, sendo com base nesses que o nº 19.6 da Portaria 104/01, 21FEV, manda proceder a essa avaliação. Por outro lado, o facto de a lei não prever a apresentação obrigatória do balancete analítico do razão para as empresas detentoras do CCOP, igualmente indicia que a sua análise é, em princípio, dispensável.

No caso, o dono da obra exigiu, com carácter obrigatório, o balancete analítico do razão, sem aparentemente tomar em conta esses aspectos e que, quanto aos elementos dele constantes que devam ser levados aos balanços, se presumia a capacidade económica e financeira dos concorrentes.

E a CAC, refugiando-se na aplicação mecanicista das al. a) e c) do nº 2 do artº 92º, absteve-se de ponderar, quer a possibilidade de admissão condicional (artº 92º, 3), quer a de, através de outros documentos disponibilizados poder comprovar a capacidade económica e financeira (artº 70º, 2), como alguns dos excluídos solicitaram. Isto apesar de o dono da obra reconhecer que os indicadores do balancete analítico “se encontram espelhados nas declarações periódicas de rendimentos” que permitiram concluir pela aptidão dos 4 candidatos admitidos (ver of. a que se reporta o facto 4.10).



Tribunal de Contas

E assim terão sido excluídos, in limine, do concurso, candidatos que poderiam eventualmente ver confirmada, após a avaliação prevista no artº 98º, 1, a presunção de capacidade económica e financeira inerente aos balanços e ao volume de negócios, como acima explanado.

A CAC excluiu os 6 concorrentes na base de que **só** o balancete analítico, apresentando as subdivisões das contas, permitiria uma “apreciação correcta e completa das contas” (ver acta na parte em que desatendeu a reclamação da OBRECOL, SA). A verdade é que para concluir pela capacidade financeira e económica não havia, como não houve, que fazer essa apreciação e nem sequer o exame do balancete sintético que, como o analítico, permitiria conhecer os valores totais do activo, do passivo e da situação líquida, se revelou indispensável quanto aos candidatos admitidos.

Observar-se-á que um dos candidatos, Empreiteiros Casais SA foi excluído porque apresentou o relatório analítico reportado a Agosto de 2000, devendo reportá-lo a Setembro de 2000. Nem quanto a este a CAC entendeu usar ou da faculdade prevista no artº 70º, 2 ou da prevista no artº 92º, 3.

O que é revelador da rigidez e excesso formalista que presidiu à exclusão dos candidatos, à revelia do que postularia o dever de “optimizar a satisfação das necessidades colectivas”, o dever de serem “ponderados todos os interesses públicos e privados, uns com os outros e entre si” e o dever de as exigências não excederem os fins a alcançar (artºs 7º, 2, 11º, 1, 12º, 2 e 4º, 1, a) do DL 197/99).

Em suma: a aplicação da lei com adequada ponderação das normas e interesses em presença, podendo ter induzido o dono da obra a conceber como de apresentação facultativa, e não vinculativa, o balancete analítico do razão, o que, desde logo, afastaria a exclusão, nos termos do artº 92º, 2, a), não dispensava, em todo o caso, a CAC de um criterioso exame da situação¹.

O que fundamenta a exclusão, nos termos da al. a) do nº 2 do artº 92º, é a indispensabilidade dos documentos de habilitação de apresentação obrigatória para posteriormente aferir da aptidão dos candidatos. Por isso, além de a CAC dever ponderar a admissão ao abrigo do artº 70º, 2 ou a admissão condicional ao abrigo do artº 92º, 3, eventual dúvida que neste caso razoavelmente seria de colocar sobre a indispensabilidade do balancete analítico melhor teria sido resolvida em favor dos concorrentes, **deixando para a fase de avaliação a decisão de os excluir se os elementos disponíveis não permitissem demonstrar a sua aptidão.**

Sendo grave a exclusão sumária, nos termos em que foi feita, o que o acórdão recorrido naturalmente valorizou, afigura-se que é de considerar como algo remota a possibilidade de o resultado financeiro do concurso ser alterado, o que só sucederia se os excluídos no acto

¹ O entendimento do STA, relativamente a documentos de habilitação havidos como obrigatórios no programa do concurso ou no caderno de encargos era, no domínio dos DL 235/86 e 405/93, no sentido de que a sua falta poderia motivar a exclusão, por aplicação de normas congéneres da referida al. a) do nº 2 do artº 92º (Ac. de 12/3/92, Pº 29853 e de 29/3/00, Procº 45809). Entendimento que em nada colide com a preconizada aplicação criteriosa desta norma.



Tribunal de Contas

público não viessem a ser excluídos na fase de avaliação (artº 98º, 3) e se, passando à fase seguinte, a proposta de algum deles prevalecesse sobre a da empresa adjudicatária..

Por isso, pela aparente regularidade formal do procedimento, como explanado em 6 e pela guarida que, no essencial, merecem os aspectos que o Ex.mo magistrado do MP convoca em favor do Visto com Recomendações (supra 3, penúltimo parágrafo), especialmente por não haver evidência de que o IPS não tenha feito adjudicação favorável aos interesses financeiros do Estado, entendemos que, sendo a situação integrável na al. c) do nº 3 do artº 44º da lei 98/97, como o douto acordão recorrido motivadamente decidiu, o tribunal poderá usar da faculdade prevista no nº 4 do artº 44º da mesma lei.

IV - DECISÃO

NESTES TERMOS, ao abrigo do artº 44º, 3, c) e 4 da Lei 98/97, dando parcial provimento ao recurso, concedem o Visto ao contrato de empreitada com a seguinte **Recomendação dirigida ao Instituto Português de Sangue**: a faculdade que o artº 70º, 1 do DL 59/99, 2MAR dá ao dono da obra de solicitar elementos adicionais aos que, por força de lei são obrigatórios, para, no concurso público de empreitada, comprovar a capacidade financeira e económica dos concorrentes, deve ser exercida com adequada ponderação do interesse público, do interesse dos concorrentes e do princípio da proporcionalidade, só sendo de considerar a exclusão de concorrentes ao abrigo das al a) ou c) do nº 2 do artº 92º quando, havida como obrigatória a apresentação de tais elementos, a falta deles não possa manifestamente ser suprida por outros, nos termos do nº 2 do artº 70º ou a sua apresentação deficiente não seja compatível com a admissão condicional dos concorrentes, nos termos do nº 3 do artº 92º.

Registe e notifique.

Sem emolumentos.

Lisboa, 09ABR02

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Amável Raposo (Relator)

Lídio de Magalhães

Ribeiro Gonçalves

Fui presente
O Procurador Geral Adjunto